



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2019** **(Do Sr. Jose Mario Schreiner)**

Dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. O Congresso Nacional decreta:

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

MINAS E ENERGIA;

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Defiro o Requerimento N. 175/2024, tendo em vista os termos da nova redação do art. 34, II do RICD, o Projeto de Lei n. 2475/2019 deixa de estar submetido à análise por Comissão Especial. Publique-se.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/02/2024 em virtude de novo despacho.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, seus princípios e objetivos, ações e instrumentos, estabelecendo, ainda, competências institucionais.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Bioenergia: energia gerada a partir de fontes renováveis de energia que tem como matéria-prima a biomassa vegetal e animal;

II – Biomassa florestal: matéria orgânica vegetal originária de florestas, constituída por madeira e por resíduos florestais

III – Biocombustíveis florestais: combustíveis sólidos, líquidos ou gasosos, produzidos a partir da biomassa florestal, tais como lenha, carvão vegetal, briquetes, licor negro, etanol celulósico, entre outros, considerados fontes estratégicas e renováveis de bioenergia;

IV – Florestas plantadas com potencial energético: florestas plantadas, cuja matéria-prima obtida do seu manejo e colheita, bem como seus resíduos florestais possam, a critério do empreendedor, ser processados como biomassa para fins energéticos, visando a produção de biocombustíveis florestais;

V – Florestas plantadas: conjunto mais ou menos denso e extenso de árvores originadas da atividade agrícola do plantio, homogêneo ou não, em sistema de monocultura ou agrossilvipastoril, de uma ou mais espécies arbóreas, exóticas ou de essência nativa, no qual se utilizam técnicas apropriadas, visando à obtenção de produtividade economicamente viável.

Art. 3º A Política Nacional de Biocombustíveis Florestais tem por objetivo ampliar a participação dos biocombustíveis florestais na matriz energética brasileira e promover o cultivo de florestas plantadas com potencial energético e a produção sustentável de biocombustíveis florestais.

Parágrafo único – A Política Nacional de Biocombustíveis Florestais compreende elemento indispensável na consecução do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura – Plano ABC (Agricultura de Baixa Emissão de Carbono) e do Plano Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

Art. 4º A Política Nacional de Biocombustíveis Florestais rege-se pelos seguintes princípios:

I – promoção e desenvolvimento de uma matriz energética limpa e diversificada, com ampliação das fontes renováveis de energia limpa, em especial dos biocombustíveis florestais;

II – livre exercício da atividade econômica, visando a redução das desigualdades sociais e regionais por meio da valorização do trabalho e geração de emprego e renda;

III – fomento e valorização do plantio florestal, como mecanismo de desenvolvimento limpo estratégico, entre outros, para a geração de energia, sequestro de carbono, fixação de nitrogênio, redução de gases de efeito estufa, conservação de recursos hídricos e edáficos e biorremediação do solo;

IV – plantio florestal em áreas degradadas ou subutilizadas visando sua recuperação e conservação do solo e da água;

V – incentivo aos investimentos na cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético para fins de expansão da matriz energética brasileira e suprimento do setor elétrico;

VI – competitividade, inclusive em âmbito mundial, da cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, com destaque para os biocombustíveis florestais.

Art. 5º São instrumentos da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais, entre outros:

I – os incentivos financeiros, creditícios e fiscais;

II – o crédito rural;

III – a pesquisa científica e tecnológica;

IV – a assistência e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo e o associativismo.

Art. 6º Compete ao Poder Público:

I – definir e disciplinar ações e instrumentos destinados a promover, incentivar, conforme dispõe esta Lei, a cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, com vistas a assegurar o incremento da produção florestal, a regularidade do consumo interno, a competitividade dos produtos florestais, especialmente dos biocombustíveis florestais e a rentabilidade dos empreendimentos;

II - promover e incentivar a concessão de crédito para cultivo e manutenção de florestas plantadas com potencial energético e para a produção sustentável de biocombustíveis florestais;

III – estimular e apoiar as iniciativas de organização cooperativa e associativa de produtores e trabalhadores rurais;

IV – promover, apoiar e incentivar o plantio de florestas com potencial energético em áreas degradadas ou subutilizadas;

V – promover e estimular pesquisas e o desenvolvimento de tecnologias voltadas para o setor florestal, especialmente plantio, processamento, industrialização e conversão dos produtos e derivados em biocombustíveis florestais;

VI – promover e incentivar o uso de biocombustíveis florestais e pelos setores energéticos e industrial.

Art. 7º As atividades da cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético compreendendo, entre outras, a plantação, a recondução, o manejo, a colheita, a reforma, o armazenamento, a transformação, o transporte e a comercialização de seus produtos e derivados, incluindo os biocombustíveis florestais, sujeitam-se às mesmas normas ambientais aplicáveis às demais atividades agrícolas produtivas.

Art. 8º O cultivo de florestas com potencial energético em áreas antropizadas, subutilizadas e degradadas compreende mecanismo de desenvolvimento limpo, não se enquadrando, para todos os efeitos legais, como atividade efetiva ou potencialmente poluidora a que se refere o art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 1º O cultivo de que trata este artigo é isento de licenciamento ambiental e será comprovado pelo empreendedor por meio de Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS, protocolada junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º A Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS será expedida pelo empreendedor e conterá o levantamento e identificação da área cultivada por meio de planta e memorial descritivo com indicação das coordenadas geográficas, acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida por engenheiro florestal ou agrônomo.

§ 3º A Declaração de Atividade de Silvicultura em área antropizada, subutilizada ou degradada – DAS devidamente protocolada junto ao órgão competente será considerada, para todos os efeitos legais, certidão de responsabilidade e licença ambiental do empreendimento, operando efeito autorizativo imediato no que se refere à localização, instalação e operação da atividade de que trata o caput deste artigo.

Art. 9º É permitido o cultivo de florestas com potencial energético em áreas de preservação permanente consolidadas, por meio de exploração em mosaico rotacionado, desde que sua reforma não resulte em destoca, preservando-se a integridade do solo através de cultivo mínimo, bem como que seja informado no Programa de Regularização Ambiental – PRA de que trata o art. 59 da Lei nº. 12.651, de 25 de maio de 2012, por meio de declaração expedida pelo empreendedor acompanhada de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART emitida por engenheiro florestal ou agrônomo.

Art. 10 O transporte, em todo território nacional, dos biocombustíveis florestais de que trata esta Lei, será acobertado por nota fiscal acompanhada de Guia de Trânsito Florestal – GTF, a ser regulamentada por ato normativo expedido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A GTF será expedida por sistema informatizado e conterá, no mínimo as seguintes informações

I – descrição da carga a ser movimentada;

II – procedência e destino da carga;

III – finalidade do trânsito;

IV – identificação do emitente, do local da emissão e datas de emissão e validade da guia.

Art. 11 A fiscalização da comercialização e consumo dos biocombustíveis florestais de que trata esta Lei será de competência indelegável do Poder Público, por seus órgãos competentes, e se dará nos pontos de recepção das unidades consumidoras do produto.

Art. 12 A União, os Estados e o Distrito Federal organizarão e manterão, de forma conjunta e integrada, um Sistema Nacional de Informações sobre Florestas com potencial energético.

§1º O sistema de que trata este artigo, será constituído por um banco de dados, sob gestão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em articulação com o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, cabendo, ainda, aos Estados e ao Distrito Federal sua execução, na forma em que dispuser o regulamento.

§2º Incumbe aos Estados e ao Distrito Federal, bem como aos órgãos competentes do Sisnama fornecer, no âmbito de sua competência, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento todas as informações relativas às florestas plantadas com potencial energético, abarcando desde o plantio até o consumo de biocombustíveis florestais.

Art. 13 Os recursos oriundos das taxas de reposição florestal serão obrigatoriamente revertidos, em percentagem mínima de 60% (sessenta por cento) para programas de fomento florestal para projetos de até 2.000 ha (dois mil hectares) por proprietário, com objetivo de formação de florestas plantadas com potencial energético, e de 10% (dez por cento) a título de compensação mediante plantio de florestas com potencial energético na forma desta Lei, para empreendimentos sujeitos a recolhimento dessas taxas.

Parágrafo único. Não incide taxa de reposição florestal sobre os produtos oriundos de florestas plantadas com potencial energético.

Art. 14 O § 1º do art.1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente

sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide) e dá outras providências, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

§1º

.....

IV – financiamento de programas e projetos de execução da Política Nacional de Biocombustíveis Florestais visando o fomento, desenvolvimento e manutenção das florestas plantadas com potencial energético, bem como a produção de biocombustíveis florestais e substituição de combustíveis fósseis pelos biocombustíveis florestais.”

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Deputado Luiz Fernando Faria apresentou, no ano de 2015, proposição legislativa dispondo sobre a criação de uma Política Nacional de Combustíveis Florestais. O referido Projeto de Lei foi autuado com o nº 1291/2015, e, inicialmente, encaminhado às Comissões de Minas e Energia; Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania; nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Na análise realizada pela Comissão de Minas e Energia, recebeu parecer pela aprovação, sendo acolhido de forma unânime pelos integrantes daquele colegiado. Outrossim, seguiu para exame da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Entretanto, a Presidência desta Casa Legislativa acatou o Requerimento nº 7.856/2017, e alterou o despacho inicial apostado ao Projeto de Lei nº 1.291/2015, para incluir a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável entre as responsáveis pela análise de seu mérito. Por versar sobre matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, determinou-se a criação de Comissão Especial para análise da proposta, que acabou não sendo instaurada

formalmente. Ao final da legislatura passada, o PL nº 1291/2015 foi arquivado, nos termos do art. 105 do RICD.

Por se tratar de um importante tema para o desenvolvimento sustentável, reapresento o referido projeto, com uma modificação realizada no § 1º do art. 8º, com o objetivo de dar maior clareza ao texto.

De acordo com o Balanço Energético Nacional de 2017, houve crescimento do consumo de carvão mineral no setor siderúrgico, na ordem de 8,4%. Entre 2016 e 2017 houve aumento de 1,6 bilhão¹ de dólares no valor das importações de carvão metalúrgico, causando prejuízo para nossa balança comercial.

Apenas no estado do Ceará, entre 2015 e 2018, houve um aumento de 237,43% no valor da compra do insumo, segundo dados da Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Economia². Em 2018 foram gastos US\$ 620,049 milhões na compra de 5,257 milhões de toneladas de carvão mineral. Três anos antes, em 2015, o valor foi de US\$ 171,760 milhões (3,151 milhões de toneladas).

Ou seja, a justificação apresentada pelo autor do projeto continua válida. Cabe, inclusive, destacar alguns trechos:

“(...) o Plano Nacional de Mineração 2030 deixa expresso que o carvão mineral, produzido no Brasil, é da ordem de 6,0 Mt., e se destina, basicamente, à geração de energia termelétrica. Portanto, no que concerne ao carvão mineral para fabricação de coque – termorreduzidor para a siderurgia integrada – e uso industrial, o Brasil é dependente 100% de sua importação.

Em uma época em que o mundo busca fontes alternativas e renováveis de energia limpa, não pode o Brasil ficar refém de recursos energéticos fósseis notadamente poluentes. No caso do carvão mineral ainda há fatores negativos como tratar-se de um combustível não renovável, notadamente caro e que compromete o equilíbrio de nossa balança comercial ante a dependência de sua importação.

Assim, surgem os biocombustíveis, neste incluídos os biocombustíveis florestais de que trata esta proposição, como recursos energéticos alternativos aos combustíveis fósseis. E, melhor ainda, surgem como fontes renováveis de energia limpa.

¹ Dados divulgados pelo Ministério de Minas e Energia em “http://www.mme.gov.br/web/guest/pagina-inicial/outras-noticias/-/asset_publisher/32hLrOzMkWWb/content/setor-mineral-fecha-2017-com-superavit-de-us-23-4-bi-maior-dos-ultimos-cinco-anos”

² Dados extraídos do site <http://www.mdic.gov.br/balanca/comex-vis/uf/output/html/ce.html>

Devemos lembrar que o Brasil, ainda no início do ano, foi convidado para participar do fórum anual da Iniciativa Energia Sustentável para todos, na sede da ONU, para apresentar sua expertise em energia renováveis, fruto dos compromissos assumidos de assegurar uma matriz energética limpa, por meio do fomento à diversificação de fontes renováveis de energia e incremento da eficiência energética.

Portanto, nada mais oportuno, neste momento crucial em que começamos a decair na produção de energia limpa, do que a implementação de uma política pública nacional voltada para o desenvolvimento e consolidação do setor florestal e de sua cadeia produtiva com potencial energético, visando a formação estratégica de biomassa para produção de biocombustíveis florestais.

Destaca-se que os biocombustíveis florestais são fontes alternativas aos combustíveis fósseis, notadamente viáveis, eficazes e baratas, além de serem recursos energéticos renováveis de energia limpa.

Importante lembrar que a siderurgia brasileira a carvão vegetal (biocombustível florestal) é única no mundo, sendo que o Brasil lidera a tecnologia de plantios silviculturais e agrossilvipastoris, bem como o processamento, produção e uso industrial/comercial desse biocombustível sólido, além dos demais produtos e derivados oriundos das florestas plantadas. Isso sem contar na crescente demanda nacional por produtos e derivados florestais.

E mais, os biocombustíveis florestais são estratégicos para a premente e necessária ampliação e diversificação da matriz energética brasileira, como fontes renováveis de energia limpa. Também denotam-se essenciais ao incremento da eficiência energética, lembrando que entre os seus pressupostos básicos destaca-se o uso de recursos energéticos que contribuam para a melhoria da qualidade de serviços de energia e mitigação dos impactos ambiental.

Isso tudo sem mencionar que o plantio de florestas com potencial energético, no que tange ao aspecto socioeconômico, compreende empreendimento gerador, a longo prazo, de trabalho, emprego e renda, além de ser essencial para oferta de madeira e de biomassa florestal para fins energéticos, industriais e de construção civil.

No que concerne ao aspecto ambiental, denota-se fundamental para redução da pressão sobre matas nativas, além de compreender mecanismo de desenvolvimento limpo, já que reduz os efeitos do aquecimento global – redução da emissão de gases de efeito estufa e fixação de carbono e nitrogênio, conservação de recursos hídricos e edáficos, biorremediação do solo, além de servir como abrigo para agentes polinizadores e contribuir para manutenção da biodiversidade local. Neste sentido, o plantio florestal contribui efetivamente para a recuperação de áreas degradadas e

subutilizadas, por meio da manutenção e reconstituição da cobertura florestal.

Portanto, não foi mera coincidência, o Governo brasileiro estabelecer, em seu projeto operativo do Plano Setorial de Mitigação e de Adaptação às Mudanças Climáticas para a Consolidação de uma Economia de Baixa Emissão de Carbono na Agricultura –Plano ABC, ações voltadas para cultivo de florestas plantadas, integração Lavoura –Pecuária-Floresta e Sistemas de Agroflorestais, recuperação de pastagens degradadas, fixação de nitrogênio. Lembrando que o Plano ABC resulta do compromisso firmado pelo país de reduzir as emissões de gases de efeito estufa, quando da Conferência das Partes – COP 15, realizada em 2009 em Copenhague.

Assim, a presente proposição, pautada nos fundamentos legais insertos no inciso VIII do art. 23 e nos arts. 170 e 187 da Constituição Federal e na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, almeja desenvolver e consolidar no Brasil a cadeia produtiva de florestas plantadas com potencial energético, bem como a produção e uso sustentável de biocombustíveis florestais, no intuito de contribuir efetivamente para expansão e diversificação de nossa matriz energética por meio do fomento às fontes renováveis de energia limpa. Além disso, em prol do crescimento nacional faz-se necessário assegurar também a competitividade de toda a cadeia produtiva e de seus biocombustíveis florestais.”

Ante o exposto, considerando a relevância da proposta, apresento o presente Projeto de Lei para implementar a Política Nacional de Biocombustíveis Florestais em nosso país.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado JOSE MARIO SCHREINER
DEM/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)*](#)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995\)](#)

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), a que se refere os arts. 149 e 177 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

§ 1º O produto da arrecadação da Cide será destinada, na forma da lei orçamentária, ao:

I - pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo;

II - financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e

III - financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 2º Durante o ano de 2002, será avaliada a efetiva utilização dos recursos obtidos da Cide, e, a partir de 2003, os critérios e diretrizes serão previstos em lei específica.

Art. 1º-A A União entregará aos Estados e ao Distrito Federal, para ser aplicado, obrigatoriamente, no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes, o percentual a que se refere o art. 159, III, da Constituição Federal, calculado sobre a arrecadação da contribuição prevista no art. 1º desta Lei, inclusive os respectivos adicionais, juros e multas moratórias cobrados, administrativa ou judicialmente, deduzidos os valores previstos no art. 8º desta Lei e a parcela desvinculada nos termos do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 1º Os recursos serão distribuídos pela União aos Estados e ao Distrito Federal, trimestralmente, até o 8º (oitavo) dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada trimestre, mediante crédito em conta vinculada aberta para essa finalidade no Banco do Brasil S.A. ou em outra instituição financeira que venha a ser indicada pelo Poder Executivo federal.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º deste artigo observará os seguintes critérios:

I - 40% (quarenta por cento) proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada Estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT;

II - 30% (trinta por cento) proporcionalmente ao consumo, em cada Estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP;

III - 20% (vinte por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - 10% (dez por cento) distribuídos em parcelas iguais entre os Estados e o Distrito Federal.

§ 3º Para o exercício de 2004, os percentuais de entrega aos Estados e ao Distrito Federal serão os constantes do Anexo desta Lei.

§ 4º A partir do exercício de 2005, os percentuais individuais de participação dos Estados e do Distrito Federal serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 2º deste artigo, com base nas estatísticas referentes ao ano imediatamente anterior, observado o seguinte cronograma:

I - até o último dia útil de janeiro, os órgãos indicados nos incisos I a III do § 2º deste artigo enviarão as informações necessárias ao Tribunal de Contas da União;

II - até 15 de fevereiro, o Tribunal de Contas da União publicará os percentuais individuais de que trata o *caput* deste parágrafo;

III - até o último dia útil de março, o Tribunal de Contas da União republicará os percentuais com as eventuais alterações decorrentes da aceitação do recurso a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 5º Os Estados e o Distrito Federal poderão apresentar recurso para retificação dos percentuais publicados, observados a regulamentação e os prazos estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União.

§ 6º Os repasses aos Estados e ao Distrito Federal serão realizados com base nos percentuais republicados pelo Tribunal de Contas da União, efetuando-se eventuais ajustes quando do julgamento definitivo dos recursos a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de outubro, proposta de programa de trabalho para utilização dos recursos mencionados no *caput* deste artigo, a serem recebidos no exercício subsequente, contendo a descrição dos projetos de infraestrutura de transportes, os respectivos custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos.

§ 8º Caberá ao Ministério dos Transportes:

I - publicar no *Diário Oficial da União*, até o último dia útil do ano, os programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo, inclusive os custos unitários e totais e os cronogramas financeiros correlatos;

II - receber as eventuais alterações dos programas de trabalho enviados pelos Estados ou pelo Distrito Federal e publicá-las no *Diário Oficial da União*, em até 15 (quinze) dias após o recebimento.

§ 9º É vedada a alteração que implique convalidação de ato já praticado em desacordo com o programa de trabalho vigente.

§ 10. Os saques das contas vinculadas referidas no § 1º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária estadual ou do Distrito Federal e limitados ao pagamento das despesas constantes dos programas de trabalho referidos no § 7º deste artigo.

§ 11. Sem prejuízo do controle exercido pelos órgãos competentes, os Estados e o Distrito Federal deverão encaminhar ao Ministério dos Transportes, até o último dia útil de fevereiro, relatório contendo demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos respectivos programas de trabalho e o saldo das contas vinculadas mencionadas no § 1º deste artigo em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior.

§ 12. No exercício de 2004, os Estados e o Distrito Federal devem enviar suas propostas de programa de trabalho para o exercício até o último dia útil de fevereiro, cabendo ao Ministério dos Transportes publicá-las até o último dia útil de março.

§ 13. No caso de descumprimento do programa de trabalho a que se refere o § 7º deste artigo, o Poder Executivo federal poderá determinar à instituição financeira referida no § 1º deste artigo a suspensão do saque dos valores da conta vinculada da respectiva unidade da federação até a regularização da pendência.

§ 14. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos recebidos nos termos deste artigo ficarão à disposição dos órgãos federais e estaduais de controle interno e externo.

§ 15. Na definição dos programas de trabalho a serem realizados com os recursos recebidos nos termos deste artigo, a União, por intermédio dos Ministérios dos Transportes, das Cidades, e do Planejamento, Orçamento e Gestão, os Estados e o Distrito Federal atuarão de forma conjunta, visando a garantir a eficiente integração dos respectivos sistemas de transportes, a compatibilização das ações dos respectivos planos plurianuais e o alcance dos objetivos previstos no art. 6º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

Art. 1º-B Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, com base no *caput* do art. 1º-A desta Lei, 25% (vinte e cinco por cento) serão destinados aos seus Municípios para serem aplicados no financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

§ 1º Enquanto não for sancionada a lei federal a que se refere o art. 159, § 4º, da Constituição Federal, a distribuição entre os Municípios observará os seguintes critérios:

I - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente aos mesmos critérios previstos na regulamentação da distribuição dos recursos do Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal; e

II - 50% (cinquenta por cento) proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Os percentuais individuais de participação dos Municípios serão calculados pelo Tribunal de Contas da União na forma do § 1º deste artigo, observado, no que couber, o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

§ 3º (VETADO)

§ 4º Os saques das contas vinculadas referidas no § 3º deste artigo ficam condicionados à inclusão das receitas e à previsão das despesas na lei orçamentária municipal.

§ 5º Aplicam-se aos Municípios as determinações contidas nos §§ 14 e 15 do art. 1º-A desta Lei. ([Artigo acrescido pela Lei nº 10.866, de 4/5/2004](#))

Art. 2º São contribuintes da Cide o produtor, o formulador e o importador, pessoa física ou jurídica, dos combustíveis líquidos relacionados no art. 3º.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se formulador de combustível líquido, derivados de petróleo e derivados de gás natural, a pessoa jurídica, conforme definido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) autorizada a exercer, em Plantas de Formulação de Combustíveis, as seguintes atividades:

I - aquisição de correntes de hidrocarbonetos líquidos;

II - mistura mecânica de correntes de hidrocarbonetos líquidos, com o objetivo de obter gasolinas e diesel;

III - armazenamento de matérias-primas, de correntes intermediárias e de combustíveis formulados;

IV - comercialização de gasolinas e de diesel; e

V - comercialização de sobras de correntes.

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012
(Vide Medida Provisória nº 867, de 26 de Dezembro de 2018)

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166- 67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida no prazo estipulado no § 3º do art. 29 desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.335, de 14/9/2016\)](#)

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. [\(Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013\)](#)

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA. [\(Vide ADC 42/2016, ADIN nº 4.902/2013 e ADIN nº 4.937/2013\)](#)

§ 6º [\(VETADO na Lei nº 12.727, de 17/10/2012\)](#)

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 867, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão do prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.59.....
.....

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.
....." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de dezembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Edson Gonçalves Duarte

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

Parágrafo único. Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO IV DAS COMISSÕES

Seção IX Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 54. Será terminativo o parecer: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Resolução nº 10, de 1991)*

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria; *(Inciso com redação adaptada à Resolução nº 20, de 2004)*

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 34, II, acerca de ambas as preliminares.

§ 1º *(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)*

§ 2º *(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)*

§ 3º *(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)*

§ 4º *(Revogado pela Resolução nº 10, de 1991)*

Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

.....

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta lei fixa os fundamentos, define os objetivos e as competências institucionais, prevê os recursos e estabelece as ações e instrumentos da política agrícola, relativamente às atividades agropecuárias, agroindustriais e de planejamento das atividades pesqueira e florestal.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, entende-se por atividade agrícola a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais.

Art. 2º A política fundamenta-se nos seguintes pressupostos:

I - a atividade agrícola compreende processos físicos, químicos e biológicos, onde os recursos naturais envolvidos devem ser utilizados e gerenciados, subordinando-se às normas e princípios de interesse público, de forma que seja cumprida a função social e econômica da propriedade;

II - o setor agrícola é constituído por segmentos como: produção, insumos, agroindústria, comércio, abastecimento e afins, os quais respondem diferenciadamente às políticas públicas e às forças de mercado;

III - como atividade econômica, a agricultura deve proporcionar, aos que a ela se dediquem, rentabilidade compatível com a de outros setores da economia;

IV - o adequado abastecimento alimentar é condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social;

V - a produção agrícola ocorre em estabelecimentos rurais heterogêneos quanto à estrutura fundiária, condições edafoclimáticas, disponibilidade de infra-estrutura, capacidade empresarial, níveis tecnológicos e condições sociais, econômicas e culturais;

VI - o processo de desenvolvimento agrícola deve proporcionar ao homem do campo o acesso aos serviços essenciais: saúde, educação, segurança pública, transporte, eletrificação, comunicação, habitação, saneamento, lazer e outros benefícios sociais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
